# Artigo VII

Danca e teatro

- 1. As Partes fomentarão a troca de grupos de dança e de teatro, clássicos, modernos e contemporâneos, assim como de grupos de folclore para fazer apresentações em festivais no território da outra
- 2. As Partes incentivarão a apresentação de peças escritas por autores renomados dos dois países no território da outra Parte.
- 3.As Partes promoverão a tradução de importantes peças para o idioma da outra Parte, e fomentarão parcerias nas áreas do ensino do teatro e da dança, pelo intercâmbio de artistas e de informações, bem como por meio de promoção de oficinas.

#### Artigo VIII

Bibliotecas e arquivos

- 1. As Partes intercambiarão boletins e publicações sobre arte e cultura por meio de suas respectivas Bibliotecas Nacionais.
- 2. As Partes intercambiarão informações sobre bibliotecas,
- arquivos, documentação e atividades editoriais.

  3. As Partes promoverão o intercâmbio de experiências sobre a conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, a manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como na área das novas tecnologias da informação.
- 4. As Partes continuarão estimulando a cooperação entre os escritores da Guiana e a Academia Brasileira de Letras (ABL), especialmente no que se refere à promoção de oficinas e de con-ferências acadêmicas.

### Artigo IX

Literatura e imprensa escrita

- 1. As Partes intercambiarão publicações de obras selecionadas de escritores relevantes de seus respectivos países, e recomendarão livros relevantes nas áreas da literatura, das ciências e das artes, a cada dois anos, para serem traduzidos e publicados no território da outra Parte.
- 2. As Partes fomentarão a troca literária por meio da promoção da tradução e da publicação de autores brasileiros na Guiana e de autores guianenses no Brasil.
- 3. As Partes promoverão visitas de escritores ao território da outra Parte, em especial a universidades, feiras de livros e expo-
- 4. Cada Parte enviará à outra Parte delegação de especialistas nas áreas de imprensa escrita e de publicações, para a troca de experiências.

# Artigo X

Direitos autorais e direitos conexos

- 1. As Partes fortalecerão a cooperação para o desenvolvimento e a melhoria da legislação sobre direitos autorais e dos sistemas de proteção, principalmente aqueles relacionados à função social do sistema de proteção da propriedade intelectual, enfatizando a produção dos autores dos dois países.
- 2. As agências governamentais das Partes relacionadas com direitos autorais e direitos conexos estabelecerão agenda para proceder a um estudo comparativo da legislação de ambos os países e para promover seminários e visitas de estudo relacionas com seus sistemas de propriedade intelectual.
- 3. As Partes reforçarão a cooperação para o combate à falsificação.

# Artigo XI

Facilidades Administrativas

- 1. Cada Parte providenciará as facilidades necessárias para a entrada, permanência e partida de participantes oficiais de projetos de cooperação. Esses participantes estarão submetidos aos procedimentos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor e não se dedicarão a qualquer atividade diferente das suas funções sem a prévia autorização das autoridades correspondentes.
- 2.As Partes providenciarão todas as facilidades administrativas e de inspeção necessárias para a entrada e saída de qualquer equipamento e material que serão utilizados para a realização dos projetos, de acordo com as respectivas legislações nacionais. Os bens destinados a exposições culturais poderão ser importados sob um sistema específico de admissão temporária. As mencionadas facilidades de imigração, importação e exportação estarão em conformidade com as respectivas leis e regulamentos das Partes.

## Artigo XII

Cultura tradicional, popular e indígena

1.As Partes apoiarão a cooperação entre instituições e organizações relacionadas à cultura popular assim como o intercâmbio de artistas populares e grupos de folclore, por meio de suas participações em eventos internacionais de folclore e de festivais organizados na Guiana e no Brasil.

2. As Partes afirmam a importância da cultura popular para a formação da identidade cultural de cada país e aprofundarão a cooperação para o desenvolvimento de ações conjuntas para o reconhecimento, a promoção, o intercâmbio e a disseminação das culturas indígena, tradicional e popular, além das expressões culturais das minorias de ambos os países.

Diário Oficial da União - Seção 1

3. As Partes cooperarão para o intercâmbio de experiências na preservação da memória, na transferência e no intercâmbio de conhecimento entre os povos indígenas, especialmente da Amazônia brasileira e guianense.

### Artigo XIII

Condições de financiamento

- 1. Todos os recursos necessários para a implementação do presente Programa Executivo devem ser acordados com base em cada caso, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos das Partes, de acordo com as respectivas disponibilidades orçamentárias, sem excluir outras formas de ajuda obtidas de terceiros,.
- 2. O financiamento para a implementação das atividades do presente Programa será acordado por via diplomática.

### Artigo XIV

Disposições finais

- 1. Este Programa não excluirá outros tipos ou iniciativas de cooperação nos campos das artes visuais, patrimônio cultural, museus, cinema, música, bibliotecas, circo, dança e teatro e cultura popular.
- 2. A implementação do presente Programa e outros detalhes devem ser acordados por meio das vias diplomáticas.
- 3. As Partes intensificarão consultas recíprocas com o intuito de adotar pontos comuns no âmbito das organizações internacionais e organismos, no que se refere a assuntos relevantes para o presente Programa.
- 4. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito do presente Programa estarão em conformidade com as respectivas leis e regulamentos das Partes.
- 5. O presente Programa poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
- 6. O presente Programa entrará em vigor na data da sua assinatura e terá vigência de quatro (4) anos.
- 7. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra de sua intenção de denunciar o presente Programa. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que estiverem em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

> PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA CAROLYN RODRIGUES-BIRKETT Ministra dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DO MERCADO DE TRABALHO NACIONAL DE TIMOR-LESTE

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes").

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área do trabalho se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Criação do Observatório do Mercado de Trabalho Nacional de Timor-Leste" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) estruturar e instalar o Observatório do Mercado de Trabalho Nacional de Timor-Leste (doravante denominado "Observatório"), uma instância governamental de assessoramento técnico, de-dicada à promoção e à difusão de informações, análises e propostas de ação, sobre o mercado de trabalho e sobre a legislação trabalhista e correlata, de forma a subsidiar políticas públicas relativas às questões do trabalho:
- b) capacitar técnicos da Secretaria da Formação Profissional e Emprego de Timor-Leste para atuar no Observatório; e
- c) elaborar pesquisas sobre o mercado de trabalho nacional de Timor-Leste.
- 2. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1.O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Trabalho e Emprego como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2.O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:
- a) a Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego -(SEFOPE) como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1.Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Timor-Leste para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Pro
  - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto:
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização de treinamentos no Brasil; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2.Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste, cabe:
- a) designar técnicos timorenses para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, em
- c) prestar o apoio necessário aos técnicos brasileiros na execução do Projeto: e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3.O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.